



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2147843 - SC (2024/0197909-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA.
RECORRIDO : NICOL- NAKAZIMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA
LTDA
RECORRIDO : CARLOS KOYTI NAKAZIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CPC E LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISBAJUD. ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA. "TEIMOSINHA". VIABILIDADE. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS EM QUE SE DISCUTE A MESMA CONTROVÉRSIA. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE TRATAM DA MATÉRIA AFETADA.

1. A multiplicidade de recursos especiais em que se discute a possibilidade de utilização, pelo Juízo da execução fiscal, da penhora eletrônica de valores, com reiteração programada, recomenda a afetação da controvérsia para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

2. Delimitação da questão controvertida: ***Decidir sobre a viabilidade da utilização, em execução fiscal, da ferramenta do SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de valores em contas bancárias do devedor – procedimento conhecido como "teimosinha".***

3. Determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ.

4. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia jurídica repetitiva para julgamento pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Decidir sobre a viabilidade da utilização, em execução fiscal, da ferramentado SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de valores em contas bancárias do devedor - procedimento conhecido como "teimosinha".” e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão delimitada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2147843 - SC (2024/0197909-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA.
RECORRIDO : NICOL- NAKAZIMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA
LTDA
RECORRIDO : CARLOS KOYTI NAKAZIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CPC E LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISBAJUD. ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA. "TEIMOSINHA". VIABILIDADE. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS EM QUE SE DISCUTE A MESMA CONTROVÉRSIA. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE TRATAM DA MATÉRIA AFETADA.

1. A multiplicidade de recursos especiais em que se discute a possibilidade de utilização, pelo Juízo da execução fiscal, da penhora eletrônica de valores, com reiteração programada, recomenda a afetação da controvérsia para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

2. Delimitação da questão controvertida: *Decidir sobre a viabilidade da utilização, em execução fiscal, da ferramenta do SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de valores em contas bancárias do devedor – procedimento conhecido como "teimosinha".*

3. Determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ.

4. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia jurídica repetitiva para julgamento pela Primeira Seção deste

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IFSC**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 37):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISBAJUD. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ORDENS DE BLOQUEIO. “TEIMOSINHA”. EFETIVIDADE.

- 1. Não há óbice à renovação do pedido de penhora on line via SISBAJUD, considerando-se que a execução, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, é realizada no interesse do credor, conforme dispõe o art. 797 do CPC. Segue a mesma linha a possibilidade de utilização da penhora on line na modalidade “teimosinha”, ou seja, com a reiteração automática de ordens de bloqueio.*
- 2. No entanto, é necessário a análise da efetividade da medida, eis que a utilização dessa modalidade eleva sobremaneira o potencial lesivo de bloqueio de numerários salvaguardados da penhora, cuja reversão representaria demanda adicional ao juízo da execução.*
- 3. A utilização do SISBAJUD, de forma automática e reiterada, pelo prazo de 30 dias, não se mostraria efetiva, tendo em vista que, em se tratando de pessoa física, a utilização da reiteração automática levaria à constrição de valores impenhoráveis. Precedentes desta Corte.*
- 4. Negado provimento ao agravo de instrumento.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 55/60).

Em suas razões de apelo nobre, a parte aponta violação aos seguintes dispositivos de lei federal:

(I) art. 1.022, II e III, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* se omitiu na apreciação das questões apontadas no agravo de instrumento, não se pronunciando sobre a incidência e observância ao disposto nos arts. 3º, 4º, 6º, 789, 797, 835 e 854 do CPC; 7º, II, e 11 da Lei de Execução Fiscal; e

(II) arts. 3º, 4º, 6º, 789, 797, 835 e 854 do CPC, alegando que a ferramenta “*teimosinha*” deve ser utilizada, pois configura uma busca inovadora e recentemente disponibilizada aos credores para a satisfação de seus créditos, facilitando a efetividade da persecução não apenas ao exequente, mas também ao Juízo. Aduz que, “*se houver ativos impenhoráveis, a parte devedora será intimada a se manifestar da penhora e poderá, eventualmente, arguir a impenhorabilidade [...] Não se pode, porém, impedir antecipadamente a realização da novel medida ao singelo argumento de prejuízo à sua atividade empresarial, podendo acarretar a inviabilidade do devedor. Frise-se: sequer houve reiteração da medida de busca (teimosinha), de forma que não se sabe se há/haveria ativos disponíveis e muito menos a sua qualidade (se penhoráveis ou não),*

questão a ser oportunamente discutida e decidida" (fl. 67).

Colaciona, ainda, o teor de duas decisões monocráticas proferidas no âmbito do STJ, no sentido do cabimento da utilização da ferramenta "teimosinha" no bojo do processo executivo.

Admitido o reclamo pelo Sodalício de origem (fl. 75), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo sido selecionado o presente processo pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas para análise quanto à afetação sob o rito dos recursos repetitivos.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo não conhecimento do recurso especial e a sua consequente rejeição como representativo de controvérsia. Nesse intuito, apontou que os dispositivos legais indicados como violados não foram objeto de análise no acórdão recorrido, a despeito da oposição dos aclaratórios, o que atrai a vedação da Súmula n. 211/STJ, por ausência de prequestionamento (fls. 94/101).

Por sua vez, a parte recorrente manifestou-se favorável à submissão do feito ao procedimento previsto no art. 1.036 do Código de Processo Civil (fls. 105/107).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De início, verifica-se que o presente recurso especial possui condições de ser admitido como representativo de controvérsia para fixação de tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, como previsto no art. 1.036 do CPC e no art. 256-E, II, do Regimento Interno do STJ.

Encontram-se atendidos os pressupostos de admissibilidade, uma vez que o recurso é tempestivo e apresenta a devida argumentação e discussão a respeito da matéria legal a ser decidida, de ordem multitudinária.

A despeito da ilustre manifestação do *Parquet* federal nos autos, tenho que a questão jurídica recebeu ostensivo enfrentamento pela Corte de origem.

Note-se que a matéria em debate, relativa à possibilidade de utilização da ferramenta tecnológica disponibilizada no SISBAJUD, conhecida como "teimosinha", para obtenção da satisfação do crédito no executivo fiscal, tem sido objeto de inúmeros recursos especiais.

Submetida a julgamento no âmbito das Primeira e Segunda Turmas do STJ,

a controvérsia jurídica foi apreciada em diversas decisões monocráticas e acórdãos, como bem destacado no despacho proferido pelo Exmo. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (fls. 86/87).

Atualmente, na base de dados da jurisprudência disponível no *site* do STJ, a partir do termo de pesquisa "teimosinha", é possível verificar que já foram proferidos 11 acórdãos e 527 decisões monocráticas em processos relacionados ao tema.

Trata-se, portanto, de matéria recursal de relevante impacto jurídico e econômico, que tem demandado a atuação reiterada desta Corte em feitos executivos da Fazenda Pública, sendo necessário o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça para o prosseguimento e/ou decisório definitivo nas ações de execução fiscal, por meio de precedente com efeito vinculante. Assim, uma vez decidida a tese repetitiva, o entendimento firmado, à luz do Código de Processo Civil e da Lei de Execuções Fiscais, deverá ser aplicado em todos os processos que discutam a mesma questão de direito.

Cabe ressaltar que, em pesquisa na jurisprudência do STJ, identificou-se como o *leading case* apreciado por órgão colegiado deste Pretório o **Recurso Especial n. 2.034.208/RS**, cujo acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISBAJUD. PENHORA ONLINE. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA. TEMPO DETERMINADO. MODALIDADE "TEIMOSINHA". LEGALIDADE.

1. O Conselho Nacional de Justiça, com a arquitetura de sistema mais moderno do SISBAJUD, permitiu "a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como "teimosinha"), e a partir da emissão da ordem de penhora online de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento."

2. A modalidade "teimosinha" tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, caput, e 835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito.

3. A medida deve ser avaliada em cada caso concreto, porque pode haver meios menos gravosos ao devedor de satisfação do crédito (art.

805 do CPC), mas não se pode concluir que a ferramenta é, à primeira vista, ilegal.

4. Hipótese em que, como não houve fundamento em concreto para se entender pela impossibilidade da medida, findou abalada a base em que se sustentava o acórdão recorrido, já que o magistrado de primeiro grau limitou a reiteração automática das ordens de bloqueio por 30 (trinta) dias, pelo que não inviabilizaria a atividade empresarial do devedor no longo prazo.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.034.208/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.)

Outrossim, a questão já foi julgada, também, no âmbito da Segunda Turma.

Veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. USO DA FERRAMENTA DENOMINADA "TEIMOSINHA". POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Reforma-se o acórdão que indefere o uso da ferramenta denominada "teimosinha" para pesquisa e bloqueio de bens do devedor, porquanto seu uso confere maior celeridade na busca de ativos financeiros e efetividade na demanda executória.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.114.263/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

Cumprе destacar que a *quaestio iuris* encontra amparo, em especial, nos arts. 797 e 835, I, do CPC, bem como no art. 11, I, da LEF, aduzindo o recorrente, dentre outros argumentos, que a execução deve ser promovida no interesse do credor e que a penhora deve recair prioritariamente sobre dinheiro.

Por sua vez, nos casos destacados para análise na presente afetação, o Tribunal Regional houve por bem refutar a possibilidade de utilização da ferramenta do SISBAJUD, ora considerando que a utilização da reiteração automática levaria à constrição de valores impenhoráveis e violação ao princípio do mínimo existencial, no caso de pessoa física, ou que inviabilizaria as atividades empresariais, na hipótese de pessoa jurídica.

Assim, diante da multiplicidade de recursos especiais que tratam da matéria em comento, oriundos de diversas unidades da Federação e interpostos, em sua maioria, pela Fazenda Pública, e a fim de oferecer segurança jurídica aos jurisdicionados, convém seja a controvérsia deliberada por meio da sistemática dos recursos repetitivos, tal como previsto nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

Não é novidade que o aumento crescente na distribuição de processos neste Superior Tribunal de Justiça reforça a necessidade de serem utilizados os mecanismos processuais previstos no Código de Processo Civil de modo eficiente, uma vez que o sistema de precedentes foi criado com o objetivo de permitir maior celeridade na apreciação das causas, bem como a uniformização de entendimentos, evitando, ainda, a recorribilidade excessiva a esta instância superior.

Desse modo, entendendo que se encontram preenchidos os requisitos legais e regimentais, submeto ao colegiado a presente proposta para afetação de tema objeto de recurso especial, como representativo da controvérsia, a fim de que seja apreciada a seguinte questão controvertida:

Decidir sobre a viabilidade da utilização, em execução fiscal, da ferramenta do SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de

Cabe registrar que, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 1.036 do CPC, para além do presente **REsp 2.147.843/SC**, também vão selecionados o REsp n. 2.147.428/RS e o REsp n. 2.193.695/RS (este último, frise-se, escolhido do acervo deste Relator).

Por fim, sendo aceita a presente proposta de afetação pelos demais Ministros que integram a Primeira Seção, determina-se que sejam adotadas as seguintes providências:

a) suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão aqui delimitada, sendo que eventuais requerimentos ou pedidos urgentes deverão ser apreciados pelo Juízo *a quo*;

b) comunicação, com cópia do respectivo acórdão de afetação, aos demais Ministros desta eg. Corte Superior de Justiça bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça; e

c) comunicação do teor desta afetação à Comissão Gestora de Precedentes para inclusão na base de dados do STJ.

Em seguida, retornem os autos conclusos para futura inclusão na pauta de julgamentos da Primeira Seção.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0197909-6 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.147.843 / SC

Números Origem: 50103322220204047200 50313653220234040000

Sessão Virtual de 26/03/2025 a 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE
SANTA CATARINA.
RECORRIDO : NICOL- NAKAZIMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
RECORRIDO : CARLOS KOYTI NAKAZIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Decidir sobre a viabilidade da utilização, em execução fiscal, da ferramentado SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de valores em contas bancárias do devedor - procedimento conhecido como "teimosinha"." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão delimitada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.